

Processo Administrativo – Procon n.º 02.16.0024.0127758.2024-56

Infrator: The Mexican Bar Ltda.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir de reclamação de consumidor, apontando suposta irregularidade perpetrada pelo fornecedor **The Mexican Bar Ltda.**, consistente no condicionamento da entrada do consumidor ao estabelecimento comercial ao pagamento de valor mínimo.

Notificado, o fornecedor não apresentou defesa (IDMPe: 3832635), razão pela qual foi decretada sua revelia.

Encaminhamento de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Transação Administrativa em ID MPe: 4152753, ID MPe: 4152760 e ID MPe: 4152769.

Transcorrido o prazo, não houve manifestação do fornecedor.

As alegações finais não foram apresentadas.

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

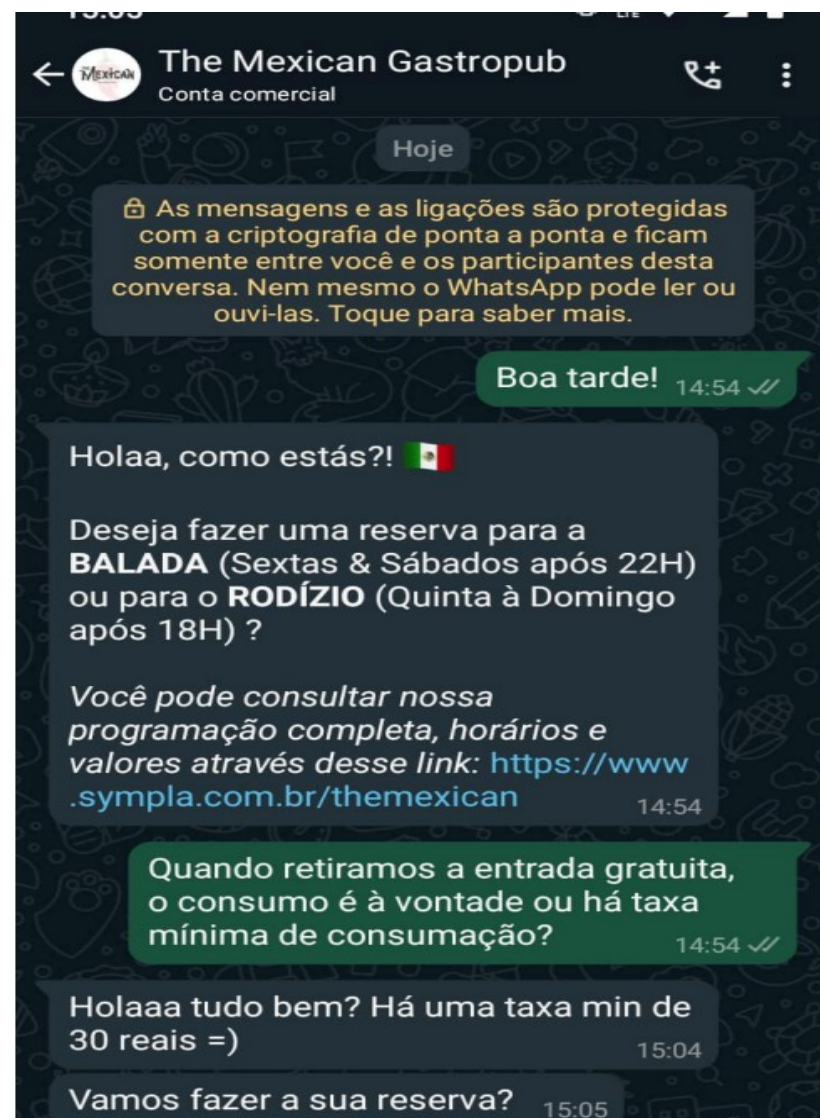
O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração em apuração nos autos do presente processo administrativo (artigo 39, inciso I, do CDC - “venda casada”), consistente em condicionar a entrada do consumidor ao estabelecimento comercial ao pagamento de valor mínimo.

A empresa, apesar de devidamente notificada, não se manifestou, mantendo-se silente durante todo o procedimento.

Assim, o efeito da revelia (art. 344 do CPC), aliado à prova documental produzida, conduz à condenação da empresa reclamada.



No *print* de conversa realizada através da conta da empresa no aplicativo *whatsapp*, o atendente esclarece sobre a necessidade de pagamento de taxa mínima de R\$ 30,00 (trinta reais) para a entrada do consumidor no estabelecimento. Veja-se:



Corroborar, ainda, a prática abusiva, o pagamento realizado pelo consumidor, detentor de cortesia para ingresso no estabelecimento comercial (ID MPe: 1917552, Página: 1), de valor praticamente igual ao informado pelo reclamado que equivaleria à taxa mínima cobrada.



←

 **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

ZIGPAY THE MEXICAN SAO PAULO BR

28/09/2024 - 23:33

R\$ 30,89

ESTABELECIMENTO

ZIGPAY THE MEXICAN SAO PAULO BR [Editar](#)

CATEGORIA

 **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Ora, o estabelecimento comercial disponibiliza cortesia ao consumidor, isentando-o de pagamento para entrada no bar, mas exige, por outro lado, o pagamento de valor mínimo de consumo, não restando alternativa ao consumidor, senão consumir algo vendido pelo fornecedor no interior do bar, sob pena de pagar um valor e nada ter de retorno, configurando-se, dessa forma, a venda casada e obtenção de vantagem excessivamente onerosa, forma velada de burlar as regras do microssistema consumerista.

Ora, o que ocorre, na verdade no caso em análise, é a camuflagem de uma cobrança de algo tido como um benefício, uma gratuidade, com a fixação de um “preço disfarçado” ou uma venda casada indireta (art. 39, I, CDC), uma vez que se divulga uma tida como “gratuita”, mas o cliente é obrigado a gastar um valor mínimo; assim, na prática a entrada não é gratuita, porque há um custo obrigatório atrelado à permanência, consistindo, no final das contas, em uma publicidade enganosa.

Não se pode condicionar a compra a mais nem a menos, sob pena de afronta a liberdade de contratação e a autonomia da vontade. O cliente, neste tocante, tem direito de consumidor apenas alguma ínfima parcela dos produtos vendidos pelo fornecedor, e, em consequência, de pagar só aquilo que consumir.

Segundo Antonio Herman Benjamin: “O limite quantitativo é admissível desde que haja justa causa para sua imposição. Por exemplo, quando o estoque do fornecedor for limitado. (...)”

A justa causa, porém, só tem aplicação aos limites quantitativos que sejam inferiores à quantidade desejada pelo consumidor. **Ou seja, o fornecedor não pode obrigar o consumidor a adquirir quantidade maior que as necessidades.**” -negritei- (Manual de Direito do Consumidor, de autoria de Antônio Herman Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, 6ª edição, Ed. Forense Universitária, de 1999, páginas 312–313)

Ressalte-se que, tratando-se de processo administrativo que visa apurar infração decorrente da adoção de métodos comerciais coercitivos, importante o destaque inicial de que o consumidor deve ter ampla liberdade de escolha quanto às opções de produtos e serviços, não lhe sendo exigível a contratação de qualquer deles, mesmo quando esteja a adquirir outros produtos ou serviços do mesmo fornecedor. Neste sentido é que estabelece o CDC a proibição da chamada “venda casada”.

Deve-se, na hipótese, realizar a leitura do instituto do modo a conferir a mais ampla proteção aos direitos consumeristas. Destarte, como ensina a doutrina, pode-se diferenciar:

“venda casada ‘stricto sensu’, como sendo aquela em que o consumidor está impedido de consumir, a não ser que consuma também um outro produto ou serviço (o que atende à semântica mais próxima da literalidade do inciso acima), da venda casada ‘lato sensu’, em que não existe essa mesma correlação. Aqui, o consumidor pode adquirir o produto ou serviço sem ser submetido a adquirir outro, porém, se desejar consumir outro, fica obrigado a adquirir do mesmo fornecedor, ou de fornecedor indicado pelo fornecedor original. Ambas as hipóteses são igualmente consideradas práticas abusivas, indevidamente manipuladoras da vontade do consumidor, que fica diminuído em sua liberdade de opção”¹. (grifos acrescidos)

Aflora da leitura direta do disposto no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que até mesmo o fato de um dos produtos ou serviços vinculados ser oferecido gratuitamente é juridicamente irrelevante para que seja consumada a venda casada. O legislador ordinário não fez nenhuma ressalva quanto a onerosidade ou gratuidade dos serviços ou produtos envolvidos, sendo suficiente para caracterizar a prática abusiva o simples e indevido condicionamento da aquisição de um produto ou serviço a outro.

¹ FERRAZ, Sérgio Valladão. *Práticas comerciais abusivas e sociedade de consumo*. Disponível em www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10574.

Diga-se também, desde já, que qualquer providência, nos casos de método comercial coercitivo, deve ter com parâmetro a harmonia dos princípios ditados pela Carta Magna, ou seja, necessário que a intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, observe os princípios da defesa do consumidor (CF, artigo 170, inciso V), objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, artigo 5º, XXXII), bem como a livre concorrência. (CF, artigo 170, inciso IV).

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Diante do exposto, demonstrado que a empresa fornecedora praticou a conduta descrita no presente processo administrativo e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou a prática infrativa consistente em condicionar a entrada do consumidor no estabelecimento comercial ao pagamento de valor mínimo (artigo 39, I, do CDC).

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela empresa infratora The Mexican Bar Ltda.**, nos termos apontado nos autos (Art. 39, I, do CDC e artigo 12, inciso I do Decreto federal nº 2.181/97).

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (letra “o”) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2023. Considerando que o reclamado não juntou o DRE pleiteado, arbitro para fins de aplicação de multa o valor de **R\$ 4.800,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais)**.

Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante da Resolução PGJ n.º 54/2022 (art. 29, II - ser o infrator primário), tendo em vista a inexistência de informação diversa nos autos, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no VI do artigo 29 da Resolução PGJ n.º 54/2022 –causação de dano coletivo – deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que mantenho a multa intermediária em **R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais)**..

Em vista da ausência de causas de diminuição e causas de aumento, torno definitivo o valor de **R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais)**.

ISTO POSTO, determino:

1) a intimação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 8.708,00 (oito mil, setecentos e oito reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral **R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.



Ministério Público de Minas Gerais

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2025.

Flávio Alexandre Correa Maciel
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Agosto de 2025			
Infrator	The Mexican Bar Ltda.		
Processo	PA – 02.16.0024.0127758.2024-56		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 4.800.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 400.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 12.440,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 6.220,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 18.660,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2025			279,94%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2025			4,0429
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 808,59
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 12.128.783,12
Multa base			R\$ 12.440,00
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 20, §4º da res. PGJ 57/22			-----

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FLAVIO ALEXANDRE CORREA MACIEL, Promotor de Justiça, em
18/08/2025, às 10:45

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

E4 16 6 - E6 2D 3-9 E0 55-FF27E

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



DESPACHO**PROCON n.º: Processo Administrativo - 02.16.0024.0127758.2024-56**

Retifico a decisão de ID MPe: 4465050, tendo em vista o erro material referente à menção à Resolução que fundamenta a dosimetria da pena aplicada.

Na página: 6 do ID MPe: 4465050, onde se lê Resolução PGJ n.º 54/2022, leia-se Resolução PGJ n.º 57/2022.

"Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante da Resolução PGJ n.º 54/2022 (art. 29, II - ser o infrator primário), tendo em vista a inexistência de informação diversa nos autos, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no VI do artigo 29 da Resolução PGJ n.º 54/2022 –causação de dano coletivo – deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que mantenho a multa intermediária em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais)".

"Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante da Resolução PGJ n.º 57/2022 (art. 29, II - ser o infrator primário), tendo em vista a inexistência de informação diversa nos autos, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no VI do artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022 –causação de dano coletivo – deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que mantenho a multa intermediária em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais)".

BELO HORIZONTE, 4 de setembro de 2025.

FLAVIO ALEXANDRE CORREA MACIEL

**MANIFESTO DE
ASSINATURA****ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

FLAVIO ALEXANDRE CORREA MACIEL, Promotor de Justiça, em
04/09/2025, às 14:03

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**24D4F-41C2D-38D6D-89241**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

